

REGULAMENTO (UE) N.º 1004/2010 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 2010

que procede a deduções de determinadas quotas de pesca para 2010 devido à sobrepesca verificada no ano anterior

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2009 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 1322/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no Mar Báltico ⁽²⁾,

— Regulamento (CE) n.º 1139/2008 do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro ⁽³⁾,

— Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽⁴⁾,

— Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura.

(2) As quotas de pesca para 2010 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho,

— Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em

relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico ⁽⁵⁾,

— Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro ⁽⁶⁾,

— Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009 ⁽⁷⁾.

(3) Em conformidade com o artigo 105.º n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

(4) Alguns Estados-Membros excederam as suas quotas de pesca para 2009. Por conseguinte, há que proceder a deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2010.

(5) Em consequência da sobrepesca verificada em 2008, foram diminuídas, através do Regulamento (CE) n.º 649/2009 da Comissão ⁽⁸⁾, certas quotas de pesca para 2009. Contudo, relativamente a determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar eram superiores às respectivas quotas para 2009, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir que também nesses casos a quantidade total seja deduzida, é necessário tomar em consideração as quantidades restantes aquando do estabelecimento das deduções das quotas de 2010.

(6) As deduções previstas pelo presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2010 em conformidade com os seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽⁹⁾ e

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 23.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 308 de 19.11.2008, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 192 de 24.7.2009, p. 14.

⁽⁹⁾ JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.

— Regulamento (CE) n.º 635/2008 da Comissão, de 3 de Julho de 2008, que adapta as quotas de pesca do bacalhau a atribuir à Polónia no mar Báltico (subdivisões 25-32, águas da CE) para o período de 2008 a 2011, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 338/2008 do Conselho ⁽¹⁾.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê, no artigo 105.º, n.º 2, que as deduções das quotas de pesca sejam efectuadas mediante aplicação de factores de multiplicação estabelecidos nessa disposição.
- (8) Contudo, uma vez que as deduções a aplicar dizem respeito às superações verificadas em 2009, quando o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ainda não era aplicável, convém, por questões de previsibilidade jurídica, aplicar deduções que não sejam mais severas do que as que teriam resultado da aplicação das regras então vigentes, nomeadamente as previstas no artigo 5.º, n.º 2, do Re-

gulamento (CE) n.º 847/96 que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (CE) n.º 1226/2009, (CE) n.º 1287/2009, (CE) n.º 1359/2008 e (UE) n.º 53/2010 são reduzidas em conformidade com o anexo.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das reduções previstas nos Regulamentos (CE) n.º 147/2007 e (CE) n.º 635/2008.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 176 de 4.7.2008, p. 8.

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 1.

ANEXO

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2009	Nome da espécie	Designação da zona 2009	Sanção art. 5.º, n.º 2, R. 847/96	Quota final 2009	Margem	Quantidade total adaptada 2009	Capturas c.e. 2009	Capturas 2009	Total das capturas 2009	%	Deduções	Quantidade inicial 2010	Deduções remanescentes de 2009 (R. 649/09)	Quantidade revista 2010	Saldo
BGR	TUR	F3742C	Pregado	Mar Negro	y	50,00	0,0	50,00	0,0	52,26	52,26	104,5 %	- 2,26	48,00		46	
DEU	PLE	3BCD-C	Solha	Águas da CE das subdivisões 22-32	y	305,00	0,0	305,00	0,0	314,70	314,70	103,2 %	- 9,70	242,00		232	
DNK	DGS	03A-C.	Galhudo malhado	Águas da CE da zona IIIa	y	36,00	0,0	36,00	0,0	51,10	51,10	141,9 %	- 15,10	3,00			12
ESP	BLI	67-	Maruca azul	VI, VII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros)	y	68,00	0,0	68,00	0,0	187,60	187,60	275,9 %	- 159,96	57,00			103
EST	COD	3BC+24	Bacalhau	Águas da CE das subdivisões 22-24	y	190,00	0,0	190,00	0,0	192,50	192,50	101,3 %	- 2,50	171,00		169	
EST	HER	03D.RG	Arenque	Subdivisão 28.1	y	16 113,00	0,0	16 113,00	0,0	17 279,00	17 279,00	107,2 %	- 1 166,00	16 809,00		15 643	
EST	RED	N3M.	Cantarilho	NAFO 3M	y	1 540,00	0,0	1 540,00	0,0	2 182,10	2 182,10	141,7 %	- 729,54	1 571,00		841	
EST	SPR	03A.	Espadilha	IIIa	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 150,00		150
FRA	BLI	245-	Maruca azul	Águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	n	51,00	0,0	51,00	0,0	59,50	59,50	116,7 %	- 8,50	25,00		17	
GRC	BFT*	AE045W	Atum rablho	Mediterrâneo	n	362,40	0,0	362,40	0,0	373,10	373,10	103,0 %	- 10,70	130,30		120	
IRL	HER	1/2.	Arenque	Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II	y	9 965,00	8 539,0	18 504,00	9 560,1	9 333,70	18 893,80	102,1 %	- 389,80	8 563,00		8 173	

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2009	Nome da espécie	Designação da zona 2009	Sanção art. 5.º, n.º 2, R. 847/96	Quota final 2009	Margem	Quantidade total adaptada 2009	Capturas c.e. 2009	Capturas 2009	Total das capturas 2009	%	Deduções	Quantidade inicial 2010	Deduções remanescentes de 2009 (R. 649/09)	Quantidade revista 2010	Saldo
IRL	HER	*2AJMN	Arenque	Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen	y	8 539,00	0,0	8 539,00	0,0	9 560,10	9 560,10	112,0 %	- 1 037,82	7 707,00		6 669	
IRL	HAD	7X7A34	Arinca	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	y	2 965,00	0,0	2 965,00	0,0	2 984,00	2 984,00	100,6 %	- 19,00	2 573,00		2 554	
NLD	PLE	03AN.	Solha	Skagerrak	y	303,00	0,0	303,00	0,0	305,60	305,60	100,9 %	- 2,60	910,00		907	
NLD	OTH	4AB-N	Outras espécies	Águas norueguesas da subzona IV	y	64,00	0,0	64,00	0,0	68,90	68,90	107,7 %	- 4,90	200,00		195	
NLD	BSF	56712-	Peixe-espada preto	Águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, XII	n	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 5,00		5
NLD	SBR	678-	Goraz	VI, VII, VIII; águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros	n	15,00	0,0	15,00	0,0	6,60	6,60	44,0 %	0,00	0,00	- 6,00		6
POL	COD	1/2B.	Bacalhau	Águas internacionais das zonas I, IIB	y	1 188,00	0,0	1 188,00	0,0	1 189,60	1 189,60	100,1 %	- 1,60	1 838,00		1 836	
POL	HER	3BC+24	Arenque	Subdivisões 22-24	y	4 666,00	0,0	4 666,00	0,0	5 479,70	5 479,70	117,4 %	- 848,41	2 953,00		2 105	
POL	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 2,00		2
POL	GHL	514GRN	Alabote da Gronelândia	Águas da Gronelândia das subzonas V, XIV	y	1 002,00	0,0	1 002,00	0,0	974,10	974,10	97,2 %	0,00	0,00	- 2,00		2
POL	GHL	1N2AB.	Alabote da Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	8,00	0,0	8,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 1,00		1
POL	RED	514GRN	Alabote da Gronelândia	Águas da Gronelândia das subzonas V, XIV	y	602,00	0,0	602,00	0,0	177,80	177,80	29,5 %	0,00	0,00	- 1,00		1

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona 2009	Nome da espécie	Designação da zona 2009	Sanção art. 5.º, n.º 2, R. 847/96	Quota final 2009	Margem	Quantidade total adaptada 2009	Capturas c.e. 2009	Capturas 2009	Total das capturas 2009	%	Deduções	Quantidade inicial 2010	Deduções remanescentes de 2009 (R. 649/09)	Quantidade revista 2010	Saldo
POL	HAD	2AC4.	Arinca	IV; águas da CE da divisão IIa	y	80,00	0,0	80,00	0,0	0,20	0,20	0,3 %	0,00	0,00	- 16,00		16
POL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 8,00		8
POL	MAC	2A34.	Sarda	IIIa, IV; águas da CE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId	y	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,00	0,0 %	0,00	0,00	- 5,00		5
PRT	GFB	89-	Abrótea do alto	Águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VIII, IX	n	9,00	0,0	9,00	0,0	9,90	9,90	110,0 %	- 0,90	10,00		9	
PRT	RED	51214.	Goraz	Águas da CE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	y	1 628,00	0,0	1 628,00	0,0	1 708,40	1 708,40	104,9 %	- 80,40	896,00		816	
PRT	ANF	8C3411	Tamboril	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CEECAF 34.1.1	y	328,00	0,0	328,00	0,0	338,60	338,60	103,2 %	- 10,60	248,00		237	
PRT	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	395,00	0,0	395,00	0,0	357,30	357,30	90,5 %	0,00	0,00	- 458,00		458
PRT	POK	1N2AB.	Escamudo (= Juliana)	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	203,00	0,0	203,00	0,0	128,20	128,20	63,2 %	0,00	0,00	- 294,00		294
PRT	GHL	1N2AB.	Alabote da Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	y	0,00	0,0	0,00	0,0	10,00	10,00	0,0 %	- 10,00	0,00	- 1,00		11
UK	BET	ATLANT	Atum patudo	Mediterrâneo		26,30	0,0	26,30	0,0	26,30	26,30	100,0 %	0,00	0,00	- 10,00		10